

A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ACIDENTES DO TRABALHO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA

Raimundo Simão de Melo¹

Sumário: 1. Introdução; 2. Tutela constitucional do meio ambiente e da vida dos trabalhadores; 3. Responsabilidade do empregador pelos danos ao meio ambiente do trabalho; 4. Responsabilidade do empregador pelos danos à saúde dos trabalhadores nos acidentes de trabalho; 4.1. Nas atividades de risco; 4.2. Nos acidentes em transporte fornecido pelo empregador; 4.3. Nas doenças ocupacionais; 4.4. Nos acidentes de trabalho no serviço público; 4.5. Nos acidentes de trabalhadores terceirizados; 5. Conclusões; 6. Bibliografia.

1. Introdução

O nosso objetivo com esse breve artigo doutrinário é fazer algumas reflexões e análise sobre a evolução da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho no Brasil.

De acordo com o art. 114 da Constituição Federal (*caput* e inciso VI), Súmula 736 do STF e decisão proferida no Conflito de Competência nº 7.204, pelo STF, a competência para julgar as questões envolvendo a prevenção e reparações por danos ao meio ambiente e por acidentes do trabalho passou para a Justiça do Trabalho. Em 2011 o C. TST desencadeou importante campanha pelo trabalho seguro em todo o Brasil, envolvendo juízes, advogados, Ministério Público, outros órgãos públicos, trabalhadores, empregadores, sindicatos e demais interessados no assunto. Em razão disso, avolumou-se o interesse nessa área sobre as responsabilidades do empregador pelos danos ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores.

Por isso, no presente trabalho será feita uma breve abordagem a respeito dessas e de outras questões, as quais passaram a aflorar diariamente nas lides coletivas e individuais perante a Justiça do Trabalho no Brasil.

.....

¹Consultor Jurídico e Advogado; Procurador Regional do Trabalho aposentado; Doutor e Mestre em Direito das relações sociais pela PUC/SP; Professor de Direito e de Processo do Trabalho; Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho; Autor de livros jurídicos, entre eles, *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador* e *Ações acidentárias na Justiça do Trabalho*.

2. Tutela constitucional do meio ambiente e da vida dos trabalhadores

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 225, buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho), afirmando que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dois são os objetos de tutela ambiental constantes da nossa Lei Maior: a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos e a saúde, segurança e bem-estar do cidadão, expressos nos conceitos *vida em todas as suas formas* (Lei 6.938/81, art. 3º, inc. I) e *qualidade de vida* (CF, art. 225, *caput*)².

O meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física e mental dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (sejam homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, empregados regidos pela CLT, servidores públicos, trabalhadores autônomos, empregados domésticos etc).

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda sociedade, que, finalmente, comporta as suas nefastas consequências.

A Constituição Federal de 1988 priorizou e incentivou a prevenção dos riscos nos ambientes do trabalho e dos consequentes riscos de acidentes de trabalho, dizendo (art. 7º, inc. XXII) que:

É direito do trabalhador urbano e rural, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

.....

²In nosso *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador – responsabilidades...*, 3ª ed., p. 14, LTr Editora, São Paulo, 2008.

O objetivo da Lei Maior é obrigar o empregador a cumprir as normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, prevenir os riscos e evitar os males para a saúde e integridade física e psíquica dos trabalhadores.

Nessa ótica insere-se um novo contexto em que se prioriza a prevenção em detrimento das reparações de caráter individual, que, por mais vantajosas que sejam, jamais ressarcirão os prejuízos decorrentes dos acidentes de trabalho que, inexoravelmente, atingem os trabalhadores nos aspectos humanos, sociais e econômicos; atingem as empresas financeiramente, e o próprio Estado, que responde, finalmente, pelas mazelas sociais decorrentes.

A prevenção dos riscos nos ambientes de trabalho visa precipuamente à tutela da vida e da dignidade humana dos trabalhadores. Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 (arts. 1º e 170), como fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica os *valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente*. Desrespeitado esse bem, fixa a Carta Maior a obrigação de reparação em todos os seus aspectos administrativos, penais e civis, além dos de índole estritamente trabalhista, como previsto em outros dispositivos constitucionais e legais. Essa responsabilidade, como estabelecem os arts. 225, § 3º da Constituição e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), é de natureza objetiva e solidária, como será examinado no decorrer deste trabalho.

Não obstante a existência de todo um arcabouço jurídico protetivo, ainda é preocupante a situação brasileira em termos de proteção da saúde dos trabalhadores, haja vista os altos índices de acidentes de trabalho registrados pela Previdência Social (mais de 700 mil, mais de 80 mil trabalhadores mutilados, mais de 2.500 mortes).

Considerando esses graves fatos, o Tribunal Superior do Trabalho lançou no ano de 2011 uma campanha de prevenção de acidentes de trabalho, que tem propiciado a discussão sobre o tema envolvendo vários parceiros públicos e privados e despertado a opinião pública para a grave questão dos acidentes de trabalho e as nefastas consequências jurídicas, humanas, sociais e econômicas decorrentes. Por conta dessa campanha o tema da prevenção dos acidentes de trabalho vem sendo discutido no Brasil inteiro e certamente em algum tempo produzirá seus efeitos positivos com a diminuição dos acidentes de trabalho, que é o seu objetivo maior.

3. Responsabilidade do empregador pelos danos ao meio ambiente do trabalho

Visando à proteção dos ambientes de trabalho seguros e da saúde dos trabalhadores, a Constituição de 1988 estabeleceu responsabilidades compartilhadas entre a sociedade e o Poder Público na proteção e tutela do meio ambiente, nele incluído o do trabalho. Assim, a responsabilidade pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador é solidária de todos aqueles que fazem parte da cadeia produtiva, como ocorre nas relações de consumo.

Depois da Constituição Federal, um dos mais importantes instrumentos de tutela do meio ambiente é a Lei 6.938/81, que, ao lado de outros dispositivos constitucionais e legais (CLT e Portaria 3.214/77 do MTE), forma o arcabouço de proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores.

Quanto aos danos ambientais propriamente ditos, o entendimento predominante, com apoio na lei (CF, art. 225, § 3º e Lei 6.938/81, art. 14, § 1º), é de que a responsabilidade do empregador é objetiva e solidária.

Com efeito, a Lei 6.938/81 estabeleceu no art. 14, § 1º, que:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (grifados).

A Constituição de 1988, quanto ao sistema de responsabilidade civil ambiental, preconiza no § 3º do art. 225 a responsabilidade objetiva:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade civil ambiental é, pois, objetiva e se baseia na teoria do risco integral, pela qual o agente responde pelos danos decorrentes da sua atividade, independentemente de ser ela lícita ou ilícita, autorizada ou não pelos Poderes Públicos. Ou seja, quem causar dano ao meio ambiente responde, sempre, objetivamente, porque o bem protegido é a vida ou a sadia qualidade de vida (CF, art. 225 e Lei 6.938/81, art. 3º), como reconhecem a doutrina e a jurisprudência.

4. Responsabilidade do empregador pelos danos à saúde dos trabalhadores nos acidentes de trabalho

Se para os danos causados ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho (CF, art. 200, inc. VII), a responsabilidade civil é objetiva, diferentemente ocorre em relação aos danos à saúde dos trabalhadores decorrentes dos acidentes de trabalho, imperando a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa do agente, o que vem desde as suas origens no nosso direito.

Foi o Decreto 7.036/1944 (art. 31) que inaugurou a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, mas somente para o caso de dolo. A jurisprudência, com apoio na doutrina, marchando adiante dos códigos legais, levou à edição, pelo STF, em 1963, da Súmula 229, com o seguinte teor:

A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Houve um abrandamento com a inclusão da culpa grave, uma vez que não era fácil provar o dolo do empregador.

Mas mesmo assim, também era tarefa difícil provar a culpa grave do empregador, razão pela qual a Constituição Federal de 1988, evoluindo sobre o tema, reconheceu no art. 7º que:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (grifados).

Pelo inc. XXVIII do art. 7º, a responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho existe em qualquer situação de culpa, mesmo a mais leve (negligência, imperícia e imprudência), embora continue, em regra, subjetiva, como reconhece a jurisprudência dominante (Proc. TRT2 01748-2007-482-02-00-7, AC. 20081048844; 4ª Turma).

Todavia, a regra da responsabilidade civil subjetiva do empregador vem sendo abrandada com o reconhecimento de importantes exceções pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente a do TST. A base dessa flexibilização está nos fundamentos modernos da responsabilidade civil, entre os quais a proteção da vítima (e não mais do

causador do dano, como nos tempos passados), a proteção da dignidade humana (CF, art. 1º), a valorização do trabalho (CF, art. 170) e a sua finalidade exemplar, pedagógica, punitiva e preventiva.

Nessa nova ótica, visando à melhoria da condição social do trabalhador, à responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, quanto ao fundamento, aplicam-se, além do inc. XXVIII do art. 7º da Constituição Federal outras disposições legais, reconhecendo-se, pois, casos de responsabilidade objetiva.

Dois correntes procuram interpretar o inc. XXVIII do art. 7º da Constituição sobre a responsabilidade civil nos acidentes de trabalho.

A primeira faz uma interpretação gramatical do referido dispositivo constitucional e conclui que a responsabilidade civil do empregador é somente subjetiva.

A segunda, ao contrário, faz uma interpretação sistemática e teleológica do inc. XXVIII e acolhe hipóteses de responsabilidade objetiva do empregador.

De acordo com essa segunda corrente, são casos de responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho, entre outros, aqueles nas atividades de risco (Código Civil, art. 927, parágrafo único), nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente (§ 3º, do 225, da CF e art. 14, § 1º da Lei 6938/81), no transporte fornecido pelo empregador, no serviço público e nos acidentes decorrentes de ato de terceiro (terceirizações).

4.1. Nas atividades de risco

De acordo com o atual Código Civil brasileiro há duas espécies de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. A primeira tem como principal pressuposto a culpa, considerada pelo art. 186 do CC no sentido *lato sensu* (imprudência, imperícia e negligência) e dolo. A segunda, a objetiva, é aquela em que não se exige o pressuposto da culpa e está prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que assim estabelece:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dois questões decorrem do novo enunciado do parágrafo único do art. 927 do Código Civil em relação aos acidentes de trabalho em

atividades de risco: se esse novo mandamento se aplica na Justiça do Trabalho, nas ações acidentárias de responsabilidade civil, e o que são atividades de risco.

Na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pelo TST e pela ANAMATRA em 2007, foi aprovado o ENUNCIADO 37, que assim dispõe sobre o assunto:

Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática e teológica do *caput* do art. 7º com os dispositivos supra, os quais reconhecem a responsabilidade sem culpa. É que o art. 7º diz que

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Quer dizer que o inc. XXVIII criou um direito mínimo, o qual pode ser alterado ou complementado por outra norma legal, desde que de maneira mais favorável aos trabalhadores, no caso, as vítimas de acidentes de trabalho.

A responsabilidade objetiva, na espécie, fundamenta-se, sobretudo, no primado da proteção da incolumidade da pessoa humana, como nesse sentido vaticinou Pontes de Miranda³, com as seguintes palavras:

Quando se observa o mundo, em que se acham as esferas jurídicas das pessoas, e se pretende o ideal de justiça baseado na incolumidade de cada uma delas, objetivamente, entende-se que todo o dano deve ser reparado, toda lesão indenizada, ainda que nenhuma culpa tenha o agente.

.....

³Tratado de direito privado, v. 2, p. 385.

Trata-se o parágrafo único do art. 927 do CC de importante novidade, adotando expressamente a teoria do risco como fundamento da responsabilidade objetiva, paralelamente à teoria subjetivista.

Essa nova disposição legal, no nosso entendimento, deve ser aplicada nas ações acidentárias, como vem reconhecendo parte majoritária da jurisprudência trabalhista, especialmente do TST, como se vê do acórdão a seguir ementado:

EMENTA: DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescentando aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente do trabalho, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador. 2. A atividade desenvolvida pelo reclamante - teste de pneus - por sua natureza, gera risco para o trabalhador, podendo a qualquer momento o obreiro vir a lesionar-se, o que autoriza a aplicação da teoria objetiva, assim como o fato de o dano sofrido pelo reclamante decorrer de acidente de trabalho. Inquestionável, em situações tais, a responsabilidade objetiva do Empregador (Processo TST - RR - 422/2004-011-05-00; Primeira Turma; DJ - 20/03/2009; Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa).

Reconhecida a aplicação do parágrafo único do art. 927 nas ações acidentárias, resta a tarefa de enquadrar cada caso concreto como atividade de risco, que é da jurisprudência, com auxílio da doutrina.

A atividade de risco pressupõe maiores probabilidades de danos para as pessoas, o que normalmente já é reconhecido por estatísticas. Os danos são esperados e podem causar prejuízo a alguém, sendo que a natureza da atividade é a peculiaridade que vai caracterizar o risco capaz de ocasionar os acidentes de trabalho.

A atividade de risco é aquela que tem, pela sua característica e natureza uma peculiaridade que desde já pressupõe a ocorrência de danos para as pessoas. É a atividade que tem, intrinsecamente ao seu conteúdo, um perigo potencialmente causador de dano. O exercício de

atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham a resultar a terceiros.

Aqui não se trata de qualquer risco, mas, do risco acentuado, que decorre da própria atividade ou da forma como o trabalho é desenvolvido, cujo exemplo é a atividade perigosa descrita no art. 193 da CLT, que diz:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem **risco acentuado** em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) (grifados).

A atividade de risco, como afirma Cláudio Brandão⁴, enquadra-se no risco específico, que se agrava em razão da natureza do trabalho. Assim, o que configura a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade nos termos do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil brasileiro não é um risco qualquer, específico, normal e inerente à qualquer atividade produtiva, mas à atividade cujo risco específico, acentuado e agravado em razão da natureza do trabalho, a ela inerente, é excepcional e incomum, embora previsível.

A natureza potencialmente perigosa da atividade de risco é a peculiaridade que a diferencia das outras atividades para caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos indenizáveis, com base na responsabilidade objetiva aludida no art. 927 do Código Civil.

Trata-se, portanto, do risco-probabilidade e não do risco-possibilidade. É o caso, por exemplo, do trabalho no setor de transporte de passageiros e de cargas, porque estatisticamente está provado que essa atividade, pela potencialidade dos riscos a ela inerentes, provoca altos índices de acidentes de trabalho, inclusive com gravidade para as vítimas (trabalhadores e demais pessoas envolvidas). As probabilidades de o trabalhador no transporte sofrer acidentes de trabalho, como é público e notório, são muito maiores do que de um outro trabalhador que não se expõe aos mesmos riscos. Então, se se trata de uma atividade de risco, a responsabilidade do empregador independe de culpa, o qual, para se exonerar da obrigação de indenizar, deverá provar que o aci-

.....

⁴Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador, p. 284 e 357.

dente ou doença adquirida pelo trabalhador teve outra causa que não o risco da atividade desenvolvida.

A conclusão é que em qualquer situação o empregador tem a obrigação de adotar medidas e cuidados para eliminar os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, enquanto que nas atividades de risco essa obrigação é maior ainda, diante do risco acentuado e agravado. A única forma de se exonerar da responsabilidade é comprovar que tudo fez e que o acidente ou a doença ocorreu não pelo risco em si da atividade, mas, por culpa exclusiva da vítima.

São nesse sentido as decisões seguintes do C. TST:

EMENTA: Indenização por danos morais. Motorista carreteiro. Assalto com sequelas físicas e incapacidade para o trabalho. Ação de terceiros. Embora hoje haja verdadeira controvérsia na doutrina e na jurisprudência com o fim de afastar a responsabilidade do empregador, por fato de terceiro, ainda que em atividade de risco, a matéria merece uma reflexão mais cuidadosa, na medida em que tal afastamento decorre da possibilidade de o autor vir a ajuizar ação de regresso ao terceiro, causador do dano. Tal entendimento, todavia, no direito do trabalho, não pode ser recepcionado, quando é certo que a responsabilidade pela atividade econômica é do empregador, e não do empregado. A leitura a ser feita da norma inscrita no art. 2º da CLT c/c art. 927, parágrafo único, do CC, em conjunção com os princípios que regem a relação jurídica trabalhista, é no sentido de que a indenização é devida ao empregado e que, eventual ação de regresso, a ser intentada, deverá ser feita pelo empregador, contra aquele cuja conduta ensejou a sua responsabilidade na reparação do dano (TST-RR-143100-77.2008.5.15.0070; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO E PENSÃO. A CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEPENDE DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA COMO SENDO PERIGOSA. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. MOTORISTA DE VIAGEM. 1.1. Condenação ao pagamento de indenização por dano moral e de pensão mensal, baseada na aplicação da responsabilidade objetiva,

pressupõe o enquadramento técnico da atividade empreendida como sendo perigosa. 1.2. Os motoristas profissionais, aplicados ao transporte rodoviário enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira. O perigo de acidentes é constante, na medida em que o trabalhador se submete, sempre, a fatores de risco superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio. Nesse contexto, revela-se inafastável o enquadramento da atividade de motorista de viagem como de risco, o que autoriza o deferimento dos títulos postulados com arrimo na aplicação da responsabilidade objetiva prevista no Código Civil (TST-RR-148100-16.2009.5.12.0035, 16/02/2011, ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, Ministro Relator).

No entender do ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator da decisão supra, "a prática de direção de veículo automotivo é exercida rotineiramente pela população em geral e, por sua natureza, não representa inerente risco de vida, ainda que exercida em estradas interestaduais". Contudo, ressaltou a grande probabilidade de ocorrer esse tipo de acidente no caso do motorista profissional, por sua exposição constante ao perigo. Segundo o ministro, os motoristas profissionais "enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira", elencando fatores de risco como "a existência de curvas perigosas, buracos na pista, pisos irregulares, sinalização inexistente ou insuficiente, falta de acostamento, animais soltos nas estradas e imprudência de outros motoristas". Nesse contexto, entendeu ser devido o enquadramento da atividade de motorista de viagem como de risco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se a responsabilidade civil objetiva quando a atividade do trabalhador é de risco, como no caso dos autos, em que o Autor era vigilante de carro-forte e foi alvejado durante tentativa de assalto. Precedentes da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido (Processo TST-RR-400-16.2008.5.03.0134; 09/02/2011, MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, Ministra Relatora).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. COBRADOR. EXPEDIENTE

NOTURNO. ASSALTOS REITERADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR (DECRETO 2.681, DE 1912). VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O novo CC/2002, em seu art. 927, parágrafo único, suscitou uma nova leitura no que tange à responsabilidade civil no âmbito laboral, à luz do art. 7º, *caput*, da CF, porquanto, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco especialmente acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo dispositivo, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Todavia, preserva-se a compreensão de ser incabível a responsabilidade objetiva do empregador quando se tratar de acidente submetido ao Código Civil/1916. O caso dos autos trata de acidente de trabalho verificado antes da vigência do Código Civil de 2002, marco geral em que foi inserida expressamente a hipótese de responsabilidade objetiva, conforme explicitado. No entanto, o dano relatado na presente demanda não se insere nas disposições comuns retratadas no Código Civil de 1916, por se tratar de acidente sofrido por cobrador de empresa de transporte coletivo no exercício de suas funções. Na hipótese, é aplicável a Súmula 187/STF, segundo a qual "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Com efeito, o acidente de trabalho retratado atrai a responsabilidade civil objetiva do transportador rodoviário, a qual prescinde da comprovação de culpa, por força do artigo 17 do Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, aplicável à época do acidente (Proc. TST - AIRR-1191740-19.2007.5.11.0013, 24 de agosto de 2011, MAURICIO GODINHO DELGADO, Ministro Relator).

Nesse último processo discutiu-se o pagamento de indenizações acidentárias a uma cobradora de ônibus assaltada oito vezes enquanto exercia as suas atividades em favor da empregadora, uma empresa de ônibus. Como os fatos ocorreram antes do atual Código Civil, não podendo usar as suas disposições, o TST aplicou, por analogia, a responsabilidade objetiva do transportador, que já era reconhecida em nosso ordenamento jurídico.

Agora, com base no novo diploma civilista, a tendência das Cortes trabalhistas é aplicar a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa do empregador, nos casos de assaltos no transporte, que são previsíveis diante da respectiva atividade econômica desenvolvida. Segundo tem sido argumentado, o fato de a segurança pública ser atribuição dos Poderes Públicos, não se pode afastar a responsabilidade da empresa para com seus empregados, porque, na medida em que o empregador auferir lucro em uma atividade que possa causar riscos aos seus empregados, não se sustenta a tese de que a segurança é assunto do Estado, tendo aplicação ainda o art. 2º da CLT, que impõe o risco da atividade a quem o empreende, que é, no caso, o empregador (Processo 0001397-64.2011.5.04.0231).

Na decisão seguinte a SDI-I do TST sinalizou como importante precedente da Corte para o futuro a aplicação da responsabilidade objetiva nas atividades de risco, abrindo caminho a ser adotado pela jurisprudência trabalhista nas demais instâncias, que têm a tarefa de enquadrar cada caso no disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, sendo exemplos o trabalho em minas, na construção civil, com energia elétrica, em alturas, no transporte (pelo risco da própria atividade e pelo risco que a ela se agrega, como os assaltos no transporte de cigarros, pela procura da mercadoria, e de passageiros, pela busca do dinheiro em poder do cobrador e de carro forte, pelo transporte de altas quantias).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. LER/DORT. CULPA PRESUMIDA. É da teoria do risco da atividade econômica, por força do art. 2º da CLT, que se extrai a responsabilidade do empregador, pois é do trabalho e do risco a ele inerente que o empregado se coloca na situação de sofrer danos, quando apenas cumpre sua obrigação contratual. É incontroverso nos autos que o acidente de trabalho ocorre em razão de atividade de risco, trabalho em máquina em que o autor teve o dedo cortado e, posteriormente, reimplantado. Logo, a culpa empresarial se presume. Existindo nexos de causalidade entre ação e dano, o ônus de demonstrar ausência absoluta de culpa e a culpa exclusiva da vítima, compete à empresa. Recurso de revista conhecido e provido (PROC. TST-RR-154785-83.2007.5.15.0016 - SDI-1 - Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA).

4.2. Nos acidentes em transporte fornecido pelo empregador

Quanto aos acidentes no transporte fornecido pelo empregador o TST reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador, aplicando por analogia os arts. 934 e seguintes do Código Civil, que regem a responsabilidade civil do transportador, aqui, não em si na atividade de empregador, mas, como transportador, pois, como afirmada na decisão, se no transporte até as bagagens são protegidas pela responsabilidade objetiva, diferentemente não poderia se dar em relação ao trabalhador, o qual é levado para o serviço em transporte fornecido pelo empregador para prestar serviços em benefício deste.

EMENTA: ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O empregador que assume o transporte do empregado ao local de trabalho, à luz dos arts. 734, 735 e 736 do CC, aplicáveis ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT, é responsável objetivamente por eventual acidente ocorrido no trajeto, ainda que por culpa de terceiro. Apesar de aparentemente gratuito, o transporte dos empregados pelo empregador atende a interesse do negócio, ao viabilizar a presença da mão-de-obra no local de serviço, com pontualidade e regularidade, não ensejando qualquer razão para modificar a responsabilidade do transportador. Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina de Moraes lecionam que somente deve ser considerado transporte gratuito (ou benévolo) aquele totalmente desinteressado, não ensejando qualquer retribuição pecuniária, fundado na amizade ou cortesia, sem que haja qualquer prestação correspondente (Código Civil Interpretado, vol. II, Ed. Renovar, 2006, pg. 535). Enfocando o art. 734 do Código Civil tem-se que até bagagens são protegidas pela responsabilidade objetiva do transportador, quiçá um trabalhador que é transportado para o local onde prestará sua mão-de-obra, em benefício do empregador, que pelo art. 2º da CLT, assume os riscos do empreendimento (TST – RR - 9/2006-102-18-00; 15/05/2009; Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa).

4.3. Nas doenças ocupacionais

Como visto antes, pelos danos causados ao meio ambiente, incluído o do trabalho, a responsabilidade é sempre objetiva. Assim, não parece lógico que para os danos causados a terceiros, como no caso dos trabalhadores, essa responsabilidade não seja também objetiva, como assegura o art. 14º, § 1º da Lei 6.938/81.

Acolhendo esse entendimento, foi aprovado o Enunciado nº 38 da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pela AMATRA e pelo TST, com o seguinte teor:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Esse entendimento decorreu do mandamento do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, que assegura como direito mínimo dos trabalhadores a responsabilidade subjetiva nos acidentes de trabalho, além de outros direitos que visem à sua melhoria, como, na espécie, a responsabilidade objetiva prevista em lei.

4.4. Nos acidentes de trabalho no serviço público

Estabelece a Constituição Federal no art. 39, § 3º, que:

aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Nos direitos mencionados acima não se inclui o inc. XXVIII do art. 7º da Constituição, que preconiza a responsabilidade civil subjetiva nos acidentes de trabalho para os demais trabalhadores.

Assim, a regra a ser aplicada aos servidores públicos quanto à responsabilidade civil nos acidentes de trabalho é a do art. 37, § 6º, que assegura a responsabilidade objetiva dos entes públicos, ao dizer que

as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Essa forma de responsabilização civil nos acidentes de trabalho para os servidores públicos já vinha sendo acolhida pela Justiça Comum, como ilustra a decisão seguinte:

EMENTA: Acidente do trabalho. Indenização pelo direito comum. Teoria do risco administrativo. Art. 37, 6º, da CF. (...) 2. Em face do disposto no art. 37, 6º, da CF, que adotou a teoria do risco administrativo, a obrigação da municipalidade indenizar o dano causado a seu funcionário independe da prova de culpa daquela. Somente a culpa exclusiva da vítima ou força maior eximiriam a administração pública da aludida obrigação, o que não ocorreu na espécie, onde, ademais, restou amplamente demonstrada a sua culpa (TA do Paraná; Ap. Cível nº 124.761.200; 2ª Câ. Cível; Ac. nº 10.634; Rel. Juiz Pilde Pugliese, DJ-PR de 27.11.98).

Esse também foi o entendimento aprovado na I Jornada de Direito do Trabalho:

ENUNCIADO Nº 40 - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. A responsabilidade civil nos acidentes do trabalho envolvendo empregados de pessoas jurídicas de Direito Público interno é objetiva. Inteligência do artigo 37, § 6º da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Civil.

A conclusão, portanto, é de que nos acidentes de trabalho envolvendo servidores públicos a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva (STF - RE 591874; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJ de 18/12/2009).

4.5 Nos acidentes de trabalhadores terceirizados

A terceirização de serviços é uma realidade no cenário jurídico internacional e também aqui no Brasil, onde não há lei que a regule,

suprindo essa lacuna a Súmula nº 331/TST, que reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nas terceirizações, quando este tiver agido com culpa *in eligendo* e *in vigilando*. O caso, na forma da lei civil, é de responsabilidade por ato de terceiro.

A orientação jurisprudencial do TST encontra arrimo no Código Civil de 1916, que regulava a responsabilidade por ato de terceiro nos arts. 1.521, 1.522 e 1.523, dizendo este último que “Excetuada as do art. 1.521, V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no art. 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte”.

Mas o que muitos não observaram ainda é que o novo Código Civil de 2002 cuidou da responsabilidade por ato de terceiro, de forma totalmente diferente, nos artigos a seguir transcritos:

Art. 932 – São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Art. 933 – As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 942 – Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Enquanto o Código Civil anterior assegurava a responsabilidade subjetiva do empregador ou comitente, o atual estabelece as responsabilidades objetiva (art. 933) e solidária (art. 942).

Nova tendência da jurisprudência sobre o assunto no tocante especificamente aos acidentes de trabalho começa a surgir, como ilustra a decisão seguinte:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - TOMADOR DE SERVIÇOS - DOENÇA PROFISSIONAL - A apuração da existência de responsabilidade civil por doença profissional adquirida, liga-se diretamente ao preceito constitucional de proteção dos trabalhadores contra os riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII, CR/88). Trata-se de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, indisponíveis aos empregados, sendo

de observância obrigatória tanto dos empregadores quanto daqueles que se beneficiam do trabalho obreiro, como o tomador de serviços (Proc. TRT3 01212-2005-060-03-00-4; 2ª T. Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça; DOE 04/05/2007).

O tema foi tratado na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, *in verbis*:

ENUNCIADO Nº 44 - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Inteligência dos artigos 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil e da Norma Regulamentadora 4 (Portaria 3.214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego).

5. Conclusões

No Brasil os índices de acidentes de trabalho ainda são altos e preocupantes, porque, além das atividades perigosas, com riscos acentuados, muitos empregadores não estão adotando ainda as medidas de prevenção dos riscos, como exigem a lei e o bom senso, acarretando incalculáveis prejuízos e consequências de todas as ordens para as vítimas, a sociedade e para as próprias empresas.

Talvez por isso vem-se alargando o entendimento de que à responsabilidade pelos danos causados à saúde e integridade física e psíquica dos trabalhadores, quanto ao fundamento, aplicam-se não só o inc. XXVIII do art. 7º da Constituição, que estabelece a responsabilidade civil subjetiva, mas também outros dispositivos legais e constitucionais, com o reconhecimento de importantes casos de responsabilidade civil objetiva, como demonstrado neste trabalho doutrinário, inclusive com a jurisprudência recente do C. TST.

A evolução do tema visando à proteção das vítimas de acidentes de trabalho tem sido grande e rápida, especialmente depois que as ações acidentárias passaram a ser julgadas pelos Juízes do Trabalho, os quais vivem mais de perto o dia a dia dos ambientes de trabalho ruins e das suas consequências nefastas para os trabalhadores, para a sociedade e para as próprias empresas.

6. Bibliografia

ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. *Responsabilidade Civil do Empregador no Acidente do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

FLORINDO, Valdir. *Dano moral e o direito do trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1999.

JÚNIOR, José Cairo. *O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS, João Vianey Nogueira. *O dano moral e as lesões por esforços repetitivos*. São Paulo: LTr, 2003.

MELO, Raimundo Simão. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. *Ações acidentárias na Justiça do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1998.